



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

**RECOMENDAÇÃO TÉCNICA DO
CONTROLE INTERNO**

Nº 001/2023

ENTIDADES ENVOLVIDAS:

Prefeito Municipal

Procuradoria Geral do Município

Secretaria Municipal de Finanças

Data: 17/02/2023

CONSIDERANDO que é objetivo geral do Sistema Constitucional de Controle da Administração Pública assegurar o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO que o processo legislativo pode ser definido juridicamente como o conjunto sistematizado de normas regulatórias da elaboração de atos normativos primários, cujo fundamento imediato de validade é a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as emendas constitucionais são atos normativos de hierarquia constitucional, resultantes da manifestação do poder constituinte derivado reformador, e que criam, revogam ou modificam o texto constitucional;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de ajuste fiscal;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por meio do **Termo de Notificação Eletrônico, datado de 14 de fevereiro de 2023**, comunicou que o Município atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal;

APRESENTA:

ORIENTAÇÃO TÉCNICA RELATIVA AO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL – EC Nº 109, DE 2021 – PEC EMERGENCIAL – ART. 167-A DA CRFB/88

com fundamento nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição da República, e no art. 167-A da Constituição da República, e na Resolução TCE-ES nº 227/2011, bem como na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, ao Prefeito do Município de

[Assinatura]

Página 1 de 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

Vargem Alta/ES, com o fito de **esclarecer** os principais aspectos relacionados ao **mecanismo de ajuste fiscal** (art. 167-A da CRFB/88).

EM PRIMEIRO LUGAR, é preciso dizer que: o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES)**, por meio do **Termo de Notificação Eletrônico**, datado de **14 de fevereiro de 2023**, comunicou que o **Município atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal**, previsto no **art. 167-A da Constituição Federal**, nos doze meses encerrados no **6º Bimestre de 2022**, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES e demonstrado no quadro a seguir:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor
Receitas Correntes	R\$ 94.499.226,98
Despesas Correntes	R\$ 80.583.169,20
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	85,27
Patamar 85,00% - art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal	R\$ 80.324.342,93

1. DO CONTROLE INTERNO

Os arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República estabelecem regras sobre a fiscalização dos atos da Administração, dentro de um controle interno, concebido e articulado com todas as unidades administrativas no desempenho das respectivas funções. J.U. Jacoby Fernandes (2016, p. 102) ensina que:

A principal função do controle interno, para apoiar o controle externo, está no dever de orientar a autoridade pública no sentido de evitar o erro, efetivar um controle preventivo, colher subsídios mediante o controle concomitante para determinar o aperfeiçoamento das ações futuras e rever os atos já praticados para corrigi-los antes mesmo da atuação do controle externo.¹ (Grifos nossos)

Com mais clareza, ainda, Tathiane Piscitelli (2018, p. 238) explica que *"a despeito de se afigurar como modalidade de apoio ao controle externo, exercido pelos Tribunais de Contas, o controle interno mostra-se relevante especialmente por atuar de forma preventiva a eventuais ilegalidades e ilicitudes"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

2. DAS EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

Como se sabe, o **processo legislativo** pode ser definido juridicamente como o conjunto sistematizado de normas regulatórias da elaboração de atos normativos primários, cujo fundamento imediato de validade é a Constituição Federal. Seu objeto compreende: emendas à Constituição Federal, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, conforme se extrai do art. 59 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – **emendas à Constituição**;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.
(Grifos nossos)

Com relação às **emendas à Constituição**, ou **emendas constitucionais**, são atos normativos de hierarquia constitucional, resultantes da manifestação do poder constituinte derivado reformador (ou, simplesmente, poder reformador), e que criam, revogam ou modificam o texto constitucional.

3. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELACIONADOS AO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 109/2021

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 109/2021 inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de AJUSTE FISCAL**. Não por outra razão, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), por motivo de precaução e controle, **INFORMOU**, no Termo de Notificação Eletrônico, o seguinte:

Portanto, considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 6º Bimestre de 2022, **PODERÁ o Chefe do Poder Executivo implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal**, com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Grifos nossos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

Como se vê, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE-ES), órgão competente para atuar na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do estado, municípios e das entidades da administração direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, **AVISA** que o Prefeito "pode", diante da situação informada, **implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal** – incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021.

Vejamos:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes **supera 95% (noventa e cinco por cento)**, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **é facultado** aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, **aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:**

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII – criação de despesa obrigatória;

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Grifos nossos)

Com isso, **DESTACA-SE:**

a) ao decidir pela implementação, no todo, ou em parte, das medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal deve-se submetê-las, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo Municipal, que pode, inclusive, rejeitar o ato, provocando, assim, sua ineficácia.¹

4. DOS ALERTAS E RECOMENDAÇÕES DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como dito alhures, o Sistema Constitucional de Controle da Administração Pública objetiva assegurar, também, o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública Municipal. Não por outra razão, a **Controladoria Geral do Município de Vargem Alta/ES**, com fulcro no art. 74, inc. IV, da CRFB/88, **ALERTA** que ocorrendo a hipótese de que trata o **caput do art. 167-A da CRFB**,² até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas

¹Art. 167-A, § 3º. O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: I – rejeitado pelo Poder Legislativo; II – transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021) III – apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

²Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

por **todos** os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES, **É VEDADA:**

a) **a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;**³

b) **a tomada de operação de crédito**⁴ **por parte do ente envolvido com outro ente da Federação**, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Observa-se que, no caso de superação do percentual previsto no art. 167-A da CRFB/88, a solicitação de certidão para fins de operações de créditos ou de concessão de garantias, deve ser acompanhada da declaração do Chefe do Poder Executivo quanto a eventual aplicação dos mecanismos de ajustes fiscais previstos nos incisos I a X do artigo 167-A, § 6º, por força da **Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal.**⁵

De mais a mais, em favor da estabilidade das contas públicas do Município de Vargem Alta/ES, e com o fito de sanar eventuais problemas fiscais, bem como aferir a possibilidade de criação/revisão de Programa de Ajuste Fiscal (PAF), **é recomendável** a realização de consulta à Secretaria de Finanças do Município – SF, e à Procuradoria-Geral para que opinem sobre a implementação das medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

³**Concessão de garantia:** compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;

⁴**Operações de crédito:** compromisso financeiro assumido pelas entidades da administração pública para obter recursos destinados a financiar seus dispêndios (receitas de operações de crédito) ou cobrir eventual insuficiência de caixa (operação de crédito por antecipação de receita).

⁵Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal. Dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Controladoria Geral do Município

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Emenda Constitucional nº 109/2021 (PEC Emergencial), que inseriu o art. 167-A prevendo um mecanismo de ajuste fiscal, entrou em vigor na data de sua publicação (16/03/2021), exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda Constitucional (01/01/2025).

Sem mais para o momento, a Controladoria Geral do Município renova protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vargem Alta/ES, 16 de fevereiro de 2023


Daniela Aparecida Balbino Ferraço
Controladora Geral do Município
Decreto n. 4405/2021


Thadeu dos Santos Orletti
Assistente de Gestão de Controladoria
Decreto n. 4717/2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ALERTA DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO MECANISMO DE AJUSTE FISCAL

Unidade Gestora: 071E0700001 - Prefeitura Municipal de Vargem Alta

RESPONSÁVEL: ELIESER RABELLO

C.P.F.: 756.501.937-20

Pelo presente Termo de Notificação Eletrônico fica o responsável acima identificado ciente de que o Município **atingiu o patamar que permite a adoção do mecanismo de ajuste fiscal, previsto no art. 167-A da Constituição Federal**, nos doze meses encerrados no 6º Bimestre de 2022, conforme informações enviadas nas prestações de contas mensais do sistema CidadES e demonstrado no quadro a seguir:

Relação entre despesas correntes e receitas correntes	Valor
Receitas Correntes	R\$ 94.499.226,98
Despesas Correntes	R\$ 80.583.169,20
% das Despesas Correntes sobre as Receitas Correntes	85,27
Patamar 85,00% - art. 167-A, § 1º, da Constituição Federal	R\$ 80.324.342,93

Portanto, considerando a relação percentual entre receitas e despesas correntes apurada até o 6º Bimestre de 2022, poderá o Chefe do Poder Executivo implementar, no todo, ou em parte, as medidas previstas nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal, com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Vitória, 13 de fevereiro de 2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO